

### ATA COMPLEMENTAR

Ato contínuo ao terceiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, referente à **Licitação nº 001-2022 Tomada de Preço nº 001-2022**, objetivando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção na rede de semáforos envolvendo troca de lâmpadas, implantação de equipamento semafórico (rede elétrica, postes e braços projetados, grupos focais e controladores), nos locais relacionados e/ou nos que virão a ser instalado, quando a CPL, examinou todas as propostas e considerou as empresas **DESCLASSIFICADAS**, restando o certame **FRACASSADO**.

Os representantes das empresas **SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA** e **ARTE LUZ ILUMINA LTDA**, fizeram constar em ata as suas insatisfações quanto a decisão da presidente da CPL em desclassificá-las e, em não havendo mais licitantes para disputar o certame, tornar o mesmo fracassado.

No que tange ao Recurso Administrativo, que cabe na modalidade concorrência, tomada de preços ou convite, baseado na Lei Estadual nº 9.433/05, tem-se o seguinte:

O art. 202, Inciso I, da lei 9.433/05:

**Art. 202.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe:*  
*I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) julgamento das propostas;*
- b) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere os incisos I a XV, XX e XXI do art. 167 desta Lei;*
- f) aplicação da pena de suspensão temporária;*
- g) aplicação de pena de multa.*

Nestes termos, não se verifica possibilidade de recurso administrativo quando uma licitação resta fracassada. No entanto, atentando-se para que, qualquer processo judicial ou administrativo requer atenção ao devido processo legal, mais especificadamente, neste caso, nos termos do art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, onde prevê: “**Art. 5º, inc. LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente;”, observa-se que o recurso administrativo tem fundamento constitucional e, considerando que o pressuposto para conceder a etapa recursal não seria apenas nos casos elencados nas alíneas mencionadas acima e sim, também, na existência de uma decisão administrativa, da qual os licitantes podem desejar interpor recurso, utilizo o princípio da autotutela administrativa e revejo minha decisão no sentido de acatar a intenção de interpor recurso, por parte dos licitantes. Diante do todo exposto, **ABRE-SE PRAZO RECURSAL**.

Nada mais havendo digno de registro, encerrou-se a presente ata.

Feira de Santana, 04 de fevereiro de 2022.

**Jacicleide Gomes dos Santos**  
Presidente da CPL

**Edvaldo da Silva Barroso Júnior**  
Membro da Comissão

**Luciana Lima Flores Nascimento**  
Membro da Comissão

**Petronio Rodrigues de Lima Rocha**  
Membro da Comissão

**Francinildo Pereira de Jesus**  
Membro da Comissão